



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.014464/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.646 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente SUETONIO VASCONCELOS PEPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

A companheira, com a qual o contribuinte vive em união estável a mais de cinco anos, pode ser considerada dependente, cabendo restabelecer a dedução correspondente, bem como suas despesas médicas e com instrução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.942,96, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções, a saber, dependentes (R\$2.544,00), despesas médicas (R\$6.707,11 e R\$12.000,00, sendo esse último valor acrescido do multa de ofício qualificada, 150%) e despesas com instrução (R\$3.996,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 69), acatada como tempestiva. Pleiteou, em apertada síntese, que fossem restabelecidas as deduções referentes a dois dependentes, despesas com plano de saúde (R\$2.271,15, referente a Bradesco Saúde e R\$1.834,07, Sul América Aetna) e com instrução (pagamentos efetuados à PUC Salvador, relativos à instrução de Thiago de Almeida Pepe, filho, e Katiane Keller da Silva Faustino, companheira).

Quanto à parcela não litigiosa (a totalidade da glosa acrescida de multa de ofício qualificada e parte das demais glosas), conforme documentos de fls. 94 a 95, destacou a autoridade preparadora que foi transferida para o processo de nº 10580.720066/2008-55.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 102, julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo acatado as deduções referentes a um dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução de um dependente (R\$1.998,00) e pagamentos efetuados a plano de saúde (R\$2.357,95). Por outro lado, não aceitou a despesa referente à companheira, Katiane Keller da Silva Faustino e suas correspondentes despesas com instrução e médicas. Ponderou que os endereços do contribuinte e da companheira, consoante boletos bancários emitidos pela PUC Salvador, são distintos, invalidando a declaração de que haveria união estável entre ambos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (fls. 144), o contribuinte apresentou, em 17/09/2008, o Recurso de fls. 106 a 112, argumentando, em apertada síntese, que a companheira deve ser considerada como dependente no ano-calendário 2002, eis que estão em união estável desde 1997. Assim, pede que igualmente se acatem as deduções referentes a pagamento de plano de saúde (R\$ 1.834,07) e de instrução (R\$1.998,00) dessa dependente.

Instruindo o recurso voluntário foram apresentados os documentos de fls. 113 a 143, a saber, cópias do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, declarações

de pessoas físicas atestando a união estável do interessado e de Katiane Keller da Silva Faustino, exames médicos e laboratoriais de Katiane Keller da Silva Faustino, dos comprovantes de pagamento de plano de saúde e de despesas com instrução de Katiane Keller da Silva Faustino.

Consta dos autos, ainda, o anexo I, numerado de fls. 01 a 40, que contém a representação fiscal para fins penais (originariamente processo de nº 10580.0014465/2007-01).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 145, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Discute-se, no caso, essencialmente, se Katiane Keller da Silva Faustino, poderia ser considerada dependente do contribuinte, no ano-calendário 2002.

A Lei nº 9.250, de 1995, assim estabelece no seu art. 35, inc. II:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

O interessado, para provar seu direito, apresenta declaração por ele firmada em cartório, em 2007, juntamente com Katiane Keller da Silva Faustino, fls. 120, para todos os fins de direito, reconhecendo que vivem maritalmente desde junho de 1997. Foram também juntadas declarações de três pessoas físicas, fls. 117 a 119, datadas de 2008, atestando a união estável do casal desde 1997.

Insta frisar que na declaração tempestivamente apresentada o interessado já incluía Katiane Keller da Silva Faustino como dependente (fls. 13 a 16) e que a glosa, no lançamento, se deu em virtude de não ter sido apresentado nenhum documento comprovando a relação de dependência, inclusive no tocante ao filho Thiago de Almeida Pepe.

Nesse contexto, entendo que as declarações trazidas aos autos, em sede de impugnação e de recurso voluntário, são aptas a comprovarem a união estável desde 1997 e, dessa forma, o direito à inclusão da companheira como dependente.

Aceita a dedução a título de dependente (R\$1.272,00), cabe restabelecer, conforme pleiteado, as despesas médicas correspondentes (R\$1.834,07, conforme documento

Processo nº 10580.014464/2007-58
Acórdão n.º **2801-001.646**

S2-TE01
Fl. 0

emitido pela Sul América Seguro Saúde S.A., fls. 80) e despesas com instrução, observado o limite individual anual (R\$1.998,00, eis que os pagamentos efetuados à PUC Salvador totalizam R\$2.271,15, conforme documento de fls. 72).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende